



Decisão INVESTMINAS/DPR nº. 03/2024

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

## RESPOSTA A RECURSO DE LICITANTE

Processo licitatório pelo procedimento da Lei das Estatais nº 3/2024.

**Recorrente:** Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.

**Recorrida:** WayCarbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono S.A.

**Interessado:** Gerência de Inteligência e Relações Internacionais (GIRI) do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Invest Minas

### RELATÓRIO

Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (EY) apresentou recurso (SEI: 87160655) contra sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, feito com inversão de fases nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 13.303/16.

WayCarbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono S.A. apresentou contrarrazões (87731430).

Os agentes de licitação, por decisão de 15/5/2023 mantiveram a inabilitação (88399469).

Tendo em vista o disposto no art. 56, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e no item 20.9 do edital em questão, o processo foi submetido a esta Presidência em 15/5/2024 (88402990).

Em 17/5/2024 solicitei informações (88428990) à Gerência de Inteligência e Relações Internacionais (GIRI), que é a responsável técnica pelo processo licitatório. Nessa mesma data, referida gerência atendeu à solicitação, por meio do memorando nº 2/2024 (88560344).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os agentes de licitação inabilitaram a EY ao argumento de que essa licitante não teria atendido ao item 6.1.4, alínea “a” do edital, que prevê:

6.1.4 Uma vez que a realidade brasileira e do estado de Minas Gerais não deverá ser extrapolada a partir de modelos pré-existentes aplicados em outros países, a LICITANTE deverá ter experiência no setor público e privado brasileiros, devendo comprovar, no mínimo:

a) Uma experiência prévia com qualquer nível administrativo do setor público brasileiro na realização de Projeto Climático com duração mínima de seis meses.

Para comprovar sua experiência com o setor público, a Licitante apresentou um atestado (88164376) emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo (SPUrbanuss) que atesta que a EY prestou-lhe serviço que envolvia, entre outras coisas, a realização de:

Externalidades e Impactos Econômicos, Sociais e Ambientais

(...)

7. Benchmark de municípios que implantaram algum tipo de desoneração das tarifas de ônibus, sob a ótica da diminuição das emissões de poluentes;
8. Estimativa da redução da emissão de monóxido de carbono (CO considerando a eletrificação da frota ao longo do período projetado);
9. Estimativa da redução da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx), considerando a eletrificação da frota ao longo do período projetado;
10. Estimativa da redução da emissão de material particulado (MP), considerando a eletrificação da frota ao longo do período projetado;
11. Estimativa da redução da emissão de poluentes pelos automóveis, considerando a eletrificação da frota e a implantação da desoneração das tarifas de ônibus no município de São Paulo;
12. Estimativa da redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE) considerando a eletrificação da frota ao longo do período projetado;
13. Estimativa da redução da emissão de GEE pelos automóveis, considerando a eletrificação da frota e a implantação da desoneração das tarifas de ônibus no município de São Paulo;
14. Estimativa de óbito e internações evitados, considerando a eletrificação da frota e desoneração das tarifas de ônibus no município de São Paulo;

Segundo os agentes de licitação, o atestado não se presta a provar a experiência com o setor público porque não foi emitido por uma entidade pública e porque não há vínculo comprovado entre o Sindicato emissor e qualquer ente ou entidade pública.

Parece-me, contudo, com o devido respeito aos nossos competentes agentes de licitação, que as razões apontadas para o não aceite do atestado são equivocadas.

A intenção do item 6.1.4, alínea “a” do edital em questão é evitar que a futura contratada, na execução contratual, “replique” modelo de descarbonização que ela já tenha construído para cidades ou países estrangeiros e que não respeitam, portanto, as peculiaridades de nosso país. Com esse item, busca-se assegurar que a empresa a ser contratada tenha experiência em “projeto climático” no Brasil.

O atestado apresentado comprova que o trabalho feito pela EY envolvia “projetos climático” em relação ao município de São Paulo.

Os agentes de licitação perguntaram a representante do SPUrbanuss qual a relação entre o trabalho feito pela EY e o Poder Público do Município de São Paulo. Obtiveram como resposta (88098490):

A SPUrbanuss contratou a E&Y para realizar estudos sobre os impactos econômicos e sociais com um cenário hipotético de implantação de **tarifa zero no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo**.

O uso do relatório final dos estudos é assunto interno do SPUrbanuss, que não se manifestará a respeito.

Atenciosamente

Wagner Palma Moreira

A resposta do sindicato, embora não tenha sido a esperada, mostrou que a EY realmente prestou o serviço de que trata o atestado e que o serviço se relacionava com o “transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo.”

Dessa forma, parte do serviço prestado, por exemplo, “estimativa de redução de emissão de poluentes e GEE [gases de efeito estufa], considerando o cenário de tarifa zero e eletrificação da frota”, condiz com um “projeto climático” que tem por referência territorial um município e se relaciona com um serviço público prestado por um município, embora por meio de concessionários.

Com efeito, a prestação de serviço público de transporte coletivo no âmbito local é de competência dos municípios, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os

serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Dessa forma, o serviço prestado pela EY ao SPUrbanuss comprova a “experiência da EY com o setor público brasileiro na realização de Projeto Climático com duração mínima de seis meses” (considerando que o atestado prevê que o período de execução do trabalho foi de 12/2022 a 8/2023).

Vale ressaltar que a base territorial do trabalho da EY foi um município (o maior do país) e que o estudo climático envolve o transporte coletivo de passageiros no âmbito desse município, **razão pela qual a experiência com a realidade brasileira em um setor público está demonstrada de modo claro.**

As informações prestadas pela Gerência de Inteligência e Relações Internacionais, que é a gerência demandante e responsável técnico pelo processo, confirma o que alego:

Prezado Sr. Diretor-Presidente,

Em atendimento ao seu despacho sobre o processo licitatório pelo procedimento da Lei das Estatais nº 3/2024, objeto do processo SEI nº 5130.01.0000939/2023-02, ou, mais especificamente, sobre a decisão dos agentes de licitação mantendo a inabilitação da licitante Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (EY) no processo licitatório em epígrafe, venho:

i. informar que a Gerência de Inteligência e Relações Internacionais (GIRI) concorda com o seu entendimento sobre a intenção do item 6.1.4, alínea “a”, isto é, tal requisito fora concebido especificamente para evitar a replicação de modelos estrangeiros, desviando o objetivo da contratação ao não levar em conta as peculiaridades do nosso país;

ii. apontar que a exigência de experiência prévia com o poder público brasileiro visava ser não um fim em si, mas tão somente garantir que a licitação atraísse empresas conhecedoras da realidade institucional e econômico-política brasileira, porquanto um programa de descarbonização, como o ora licitado, tão somente poderá ter êxito se souber julgar a influência mútua entre o ambiente político brasileiro, as instituições nacionais e o nosso sistema econômico.

iii. esclarecer que a GIRI entende que o serviço de “estimativa da redução de emissões de poluentes e gases de efeito estufa, considerando o cenário de tarifa zero e eletrificação da frota” de transporte coletivo na cidade de São Paulo se caracteriza como projeto climático relevante e sanador da situação hipotética que gerou a concepção do item 6.1.4, alínea “a” do edital. Isso, pois, a execução de serviço em que os interesses do poder público municipal, dos usuários de transporte coletivo e das empresas concessionárias estejam contidos se caracteriza precisamente como um que leva em conta o nosso ambiente institucional e econômico-político.

Ivan Pinto

Gerente

A conclusão acima não é infirmada pelo fato de o atestado não ter sido emitido por uma entidade pública, primeiro porque isso não é exigido pelo item 6.1.4, alínea “a” do edital; segundo porque o sindicato emitente representa empresas concessionárias de um serviço público; e terceiro porque o que importa, neste caso, é o objeto atestado que comprova a experiência com a realidade brasileira no âmbito de um serviço público.

Nesse contexto, vale lembrar que com a Lei 14.133/21 ficou consagrada a regra segundo a qual questões meramente formais não podem prevalecer em detrimento da substância das coisas. Prevê o art. 12, III da referida lei:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nosso RILC, de 2017, prevê:

Art. 36 É facultado a agente de licitação, no interesse do INDI:

(...)

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

Neste caso concreto, nem desatendimento de exigência formal há, o que há talvez é uma não compreensão do objetivo do item editalício e da real extensão do atestado.

Registro também, para terminar, que fui informado de que a EY é uma das duas empresas que estão em disputa neste caso. Se realmente ela tivesse de ser inabilitada, isso certamente importaria em prejuízo à competitividade, sobre a qual adverte MARÇAL JUSTEN FILHO:

Os mecanismos de mercado, relacionados com a competição, propiciam a elevação da qualidade dos produtos e a redução dos preços praticados em relação à Administração.

(...)

A competitividade deve nortear inclusive o julgamento de propostas e documentos, de modo a permitir o saneamento de defeitos irrelevantes e o aproveitamento de todas as propostas e documentações que não contenham vícios dotados de gravidade mais elevada.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 120.)

Nesse contexto, se uma das duas concorrentes tivesse, realmente, de ser desclassificada, o prejuízo à competitividade deste processo, tão importante e de valor elevado, seria tal que eu teria dúvida quanto à viabilidade de seu avanço à próxima fase. Felizmente, o que se revela aqui é a completa habilitação da EY, o que permite a continuidade do processo com a competição que ele precisa ter.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da EY para declará-la habilitada no processo licitatório pelo procedimento da Lei das Estatais nº 3/2024.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

**João Paulo Braga Santos**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Braga Santos, Diretor Presidente**, em 20/05/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 6808915996657919819



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88682805** e o código CRC **F592C8BB**.